



Nota Técnica SEI nº 4910/2025/MF

Assunto: **Consulta da Kaizen Gaming Brasil LTDA sobre o produto "Betano Social"**

Senhora Secretária Adjunta de Prêmios e Apostas,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Kaizen Gaming Brasil Ltda. acerca do produto "Betano Social" que a operadora pretende lançar exclusivamente junto aos apostadores cadastrados em sua plataforma.
2. Essa iniciativa apresenta impactos relevantes na atividade regulada, sobretudo em aspectos relacionados às políticas de integridade de apostas, jogo responsável e segurança e proteção do consumidor apostador.
3. Parte dos elementos da ferramenta proposta (compartilhamento pelos apostadores de suas atividades de apostas) encontra vedação expressa na Portaria SPA/MF nº 722/2024, razão pela qual **recomenda-se a sua não adoção pela operadora.**

RELATÓRIO

4. O "Betano Social" é uma iniciativa que propõe funcionalidades de interação social dentro da plataforma de apostas, exclusivas para jogadores cadastrados. O objetivo principal alegado é proporcionar um ambiente seguro, transparente e em conformidade com as normas regulatórias, focando na segurança do usuário, no jogo responsável e na transparência. As principais funcionalidades incluem:

- **Processo de Integração (Onboarding):** Criação de avatar e seleção de apelido.
- **Feed Social Público:** Usuários podem postar apostas e atividades de cassino, selecionando textos pré-definidos (não há texto livre).
- **Páginas de Perfil Público:** Podem ser tornadas privadas pelo usuário.
- **Contas Verificadas:** Para ex-atletas, embaixadores da marca, *streamers* e influenciadores.
- **Índice de Influência:** Rastreia engajamento e classificações baseadas no compartilhamento de conteúdo.
- **Classificação (Leaderboard):** Exibe as classificações dos usuários.
- **Mecanismos de Moderação:** Utiliza monitoramento por Inteligência Artificial (via Sportradar) e supervisão manual (via PHEME) para garantir a integridade do conteúdo.

5. A Kaizen Gaming argumenta que o "Betano Social" está em total conformidade com a Portaria SPA/MF nº 722 de 2024 e as Leis nº 13.756 de 2018 e 14.790 de 2024, especialmente no que tange à proibição de comunicação direta e privada entre usuários.

6. Conforme *Seção IV.a. Estrutura Regulatória Aplicável*, o documento destaca que:

"O disposto no Item 12 do Anexo II da Portaria nº 722/2024 estabelece que a plataforma de apostas esportivas não deve permitir que os apostadores transfiram dados de qualquer natureza entre si nem executem funções de chat pela plataforma. Em nossa respeitosa interpretação, entendemos que o objetivo desta regra é minimizar os riscos de conluio, manipulação de resultados e interferência indevida em apostas, evitar a influência de colegas sobre as decisões de aposta e proteger os usuários de pressão, manipulação ou compartilhamento não autorizado de informações privilegiadas."

7. A empresa enfatiza que todas as interações no "Betano Social" são públicas, opcionais e submetidas a moderação contínua, sem permissão para mensagens diretas ou privadas.

- **Conteúdo Público e Moderado:** A regulamentação, na interpretação da empresa, não proíbe conteúdo público e moderado, desde que não haja mecanismo de contato direto ou troca de dados pessoais. O "Betano Social" foi projetado para permitir postagens gerais e públicas, diferente das trocas privadas proibidas.
- **Moderação em Duas Camadas:** Um sistema robusto combina detecção automatizada (Sportradar) e revisão humana (Pheme) para bloquear tentativas de compartilhamento de dados pessoais, links externos ou convites para grupos privados.
- **Acesso Restrito e KYC:** O acesso às funcionalidades sociais é restrito a usuários que concluíram o processo de verificação KYC (Know Your Customer), garantindo a conformidade com requisitos de idade e identidade.
- **Liberdade de Expressão vs. Proteção do Consumidor:** O documento argumenta que o feed social, sendo moderado, anônimo e não interativo, respeita o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do consumidor, conforme a Constituição Federal do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor.

8. Há um foco significativo nas restrições aplicadas a ex-atletas, *streamers*, influenciadores e embaixadores da marca:

- **Controles Específicos:** Estes perfis são usuários verificados sob estrita supervisão. Eles não podem promover apostas em resultados específicos, comprometer a integridade de eventos esportivos, ou referenciar jogos futuros, probabilidades de apostas ou expectativas de desempenho.
- **Revisão Prévia:** Todas as postagens dessas pessoas são revisadas e aprovadas pela equipe interna antes de serem tornadas públicas.
- **Segregação de Perfis:** Seus perfis são segregados das funcionalidades de jogo para evitar influência indevida, conforme o Artigo 26, inciso V, parágrafo d, da Lei nº 14.790/2024 e o Anexo III da Portaria SPA/MF nº 722/2024.

9. A plataforma integra avisos claros sobre saúde mental e vício em jogos, além de mensagens e *banners* que promovem o jogo responsável, focando nos aspectos recreativos e estatísticos do jogo:

- **Conformidade Publicitária:** Toda comunicação e marketing do "Betano Social" são selecionados para serem verdadeiros, transparentes e sem apelo enganoso, especialmente para grupos vulneráveis.
- **Diretrizes Rigorosas para Influenciadores:** Influenciadores e embaixadores estão sujeitos a diretrizes de publicidade rigorosas, com avisos obrigatórios sobre os riscos dos jogos e a importância do jogo responsável. A segmentação de indivíduos autoexcluídos ou com comportamento problemático é proibida.

ANÁLISE

10. Considerando as funcionalidades da iniciativa apresentada à consulta, entende-se adequado considerá-la como ferramenta de engajamento social integrada à plataforma de apostas

e, portanto, como elemento integrante da experiência comercial oferecida pelo operador. A funcionalidade proposta não desempenha papel necessário à execução da aposta de quota fixa, constituindo mecanismo acessório destinado a aumentar a interação dos usuários com a plataforma.

11. Sob a ótica regulatória, tal característica merece especial cautela, pois tende a ampliar o tempo de permanência do consumidor no ambiente de apostas, aumentar sua exposição a conteúdos relacionados à atividade e potencializar mecanismos de influência social que podem afetar decisões de aposta. Por essa razão, a iniciativa deve ser examinada à luz das normas de proteção do consumidor, integridade das apostas, publicidade e jogo responsável.

1. Vedação à troca de dados de qualquer natureza entre usuários

12. Cumpre observar que o Anexo II, item 12, e o Anexo III, item 8, da Portaria SPA/MF nº 722/2024 vedam a transferência de dados de qualquer natureza entre apostadores, bem como a existência de funcionalidades de chat ou comunicação direta. Tais disposições refletem a preocupação regulatória com a preservação da integridade do ambiente de apostas e com a mitigação de riscos associados à interação entre usuários, incluindo situações de conluio ou influência indevida. Ressalte-se, contudo, que a vedação à transferência de dados possui redação autônoma e alcance mais amplo, não se restringindo às funcionalidades de bate-papo ou comunicação direta expressamente mencionadas na norma.

13. Nesse sentido, o compartilhamento de bilhetes de apostas, resultados ou qualquer dado relacionado à atividade de jogo entre usuários, conforme proposto, ainda que em ambiente público e moderado, configuraria uma forma indireta de troca de dados, permitida pela plataforma da operadora, contrariando norma regulatória expressamente previstas na Portaria SPA/MF 722, bem como violando os princípios do jogo responsável, integridade das apostas e proteção de dados pessoais.

14. A preocupação regulatória não reside na expressão de opiniões pelos usuários, mas na utilização de ambiente controlado pelo operador para difusão de conteúdos aptos a influenciar decisões de aposta de terceiros. Em mercados de apostas, a influência exercida por outros apostadores, especialmente aqueles que adquirem reputação, visibilidade ou posição de destaque na plataforma, possui relevância econômica direta e pode afetar significativamente o comportamento dos consumidores.

2. Riscos Associados às interações sociais no mercado regulado de apostas

15. A integração de funcionalidades de interações sociais a plataformas de apostas exige especial cautela, considerando que ambas apresentam características potencialmente adictivas. A exposição prolongada a ambientes que promovem engajamento contínuo pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

16. Nesse sentido, não é permitido o uso de estratégias de gamificação e mecanismos de competição entre usuários, como *leaderboards* baseados em comportamentos de apostas, como ganhos, volume ou tempo de apostas, de resto já proibidos pela Portaria SPA nº 722/2024, por seu potencial de estimular comportamentos de risco e contrariar os princípios do jogo responsável.

17. A criação de perfis verificados ou diferenciados para influenciadores, streamers, ex-atletas ou embaixadores da marca reforça a capacidade de influência desses agentes sobre os demais usuários da plataforma. Ainda que existam mecanismos de revisão prévia de conteúdo, a própria arquitetura da funcionalidade promove a amplificação de determinadas vozes e a formação de referências comportamentais relacionadas à atividade de apostas, o que se mostra de difícil conciliação com os objetivos de redução de estímulos previstos na política de jogo responsável.

18. Note-se, a respeito dessas estratégias de gamificação, que elas divulgam o serviço prestado não como forma de entretenimento, mas como meio de auferir ganhos que os apostadores podem esperar, violando o disposto no art. 17, II da Lei nº 14.790/23.

3. Monitoramento de Conteúdo Publicitário

19. É imprescindível que todo conteúdo veiculado — seja diretamente pela operadora ou por terceiros, como ex-atletas, embaixadores da marca, *streamers* e influenciadores — esteja acessível a

monitoramento contínuo pelo órgão regulador e também por outras entidades, como a entidade de autorregulação de que faça parte a operadora de apostas, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 14.790/23, e órgãos de defesa do consumidor, por exemplo.

20. Nesse sentido, entende-se como obstáculo ao monitoramento a possibilidade de perfis privados de usuários em relação aos quais o mencionado monitoramento pode ser limitado ou mesmo impedido.

21. Embora o conteúdo seja formalmente produzido pelos usuários, a estrutura tecnológica, a curadoria do ambiente, os mecanismos de destaque de conteúdo e os incentivos à participação são integralmente definidos pelo operador autorizado. Dessa forma, o compartilhamento de apostas pelos usuários não pode ser tratado como manifestação espontânea e desvinculada da atividade empresarial, constituindo elemento integrante da experiência comercial oferecida pelo operador.

4. Jogo Responsável

22. A Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 estabelece, em seu art. 2º, que o jogo responsável consiste no conjunto de regras, práticas e atividades voltadas à garantia da exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável da modalidade lotérica de aposta de quota fixa, bem como à prevenção e mitigação dos malefícios individuais e coletivos decorrentes dessa atividade. Entre esses riscos, destacam-se os prejuízos à saúde mental e física dos apostadores, as violações de direitos do consumidor, especialmente aquelas relacionadas ao endividamento e ao superendividamento, e os problemas sociais associados à prática de apostas.

23. Nesse contexto, mecanismos que viabilizem a circulação indireta de informações, opiniões, prognósticos ou recomendações entre apostadores mostram-se de difícil compatibilização com os objetivos do jogo responsável previstos na regulamentação. Isso porque tais funcionalidades tendem a criar ambientes de engajamento voltados ao incentivo da atividade de aposta, ampliando a exposição do usuário a estímulos relacionados ao jogo e reforçando comportamentos de participação contínua. Sob essa perspectiva, a incorporação de funcionalidades típicas de redes sociais em plataformas de apostas não se coaduna com a lógica preventiva que orienta o regime de jogo responsável. Dessa forma, em vez de contribuir para a prevenção e mitigação dos riscos associados às apostas, a criação de um ambiente de interação social entre apostadores tende a produzir efeito inverso, estimulando o engajamento e a permanência na atividade de jogo.

24. Nesta hipótese em comento, em relação à possibilidade de publicar "comentários" na rede social da casa de aposta criada especificamente para tanto (o que acaba por ser também divulgador da marca da casa de aposta; ainda que de forma indireta), há várias motivações associadas intrínsecas de redes sociais como: **i) conexão social** - o ato de publicar/postar é uma forma de se sentir próximo de outras pessoas, especialmente quando há curtidas, comentários e interações, sendo inerente de qualquer rede social esta conexão; **ii) necessidade de reconhecimento e validação** - reforçada ainda mais com curtidas, elogios ou comentários positivos. Entretanto, o simples fato de ser visto com seus prognósticos é bem significativo, simbólico e que aumenta o risco de engajamento; **iii) comunicação e divulgação** - forma de construção de imagem pública em que a pessoa pode divulgar links em outras redes sociais fora da eventual rede da casa de aposta - atraindo outros apostadores para a casa de aposta. Há uma autopromoção que atrai outros jogadores; **iv) Compartilhamento de experiências** - Mostrar em uma "vitrine pública" prognósticos faz com que o jogador, ele próprio, também fique bem engajado em diversos jogos, o que pode contribuir para o transtorno de jogo; **v) Sentimento de pertencimento** - participar de uma rede social de apostas cria a sensação de fazer parte uma causa, de um interesse, que no final é a de fazer apostas. Todo este estímulo cria hábitos que são incompatíveis com a lógica preventiva adotada pela regulamentação brasileira

25. É importante ressaltar a diferença da rede social como Instagram, Facebook da empresa em que as pessoas interagem de forma espontânea e a presente proposta de rede social (moderada, monitorada, com controle de acessos) criada para ser um ambiente específico de divulgação de "comentários" dos consumidores apostadores.

26. Assim, a disponibilização da funcionalidade apresenta potencial para ampliar a exposição de conteúdo sobre apostas realizadas pelos próprios apostadores; no caso apresentado, de forma indireta. Pode-

se estimular o comportamento compulsivo para quem publica e também para quem apenas quer indicação de palpites de "pessoas comuns" para realizar suas apostas. Assim, a comparação social, inerente das redes sociais, pode sim se tornar um gatilho contundente para mais realização de apostas quando comparado com as odds disponibilizadas pelas casas de apostas em suas plataformas. E estar no ambiente da casa de aposta legítima ainda mais tais indicações de apostadores. Isso sem mencionar as técnicas de design e de comunicação da rede em si.

27. Considerando que a exploração comercial das apostas de quota fixa constitui atividade econômica sujeita a regime regulatório especial, estruturado a partir dos princípios da proteção do consumidor, da prevenção de danos e da promoção do jogo responsável, eventuais inovações que introduzam mecanismos de interação social devem demonstrar, de forma clara e robusta, que não ampliam os riscos associados ao jogo problemático, à influência indevida entre apostadores, à intensificação da atividade de apostas ou a outras consequências que a regulamentação busca prevenir e mitigar. Na ausência dessa demonstração, deve prevalecer interpretação compatível com os objetivos protetivos estabelecidos pela Lei nº 14.790/2023 e pela regulamentação infralegal.

28. Sob essa perspectiva, entende-se que a disponibilização de uma rede social integrada à plataforma de apostas de quota fixa não se mostra compatível com o conceito de exploração socialmente responsável previsto na regulamentação vigente. Em vez de contribuir para a prevenção e mitigação dos riscos inerentes à atividade, a funcionalidade proposta apresenta potencial para ampliar a exposição dos consumidores-apostadores a conteúdos e estímulos relacionados às apostas, favorecendo mecanismos de influência social, validação comportamental e intensificação do engajamento com a atividade. Da mesma forma, pode contribuir para o agravamento de vulnerabilidades associadas ao jogo problemático, bem como de consequências financeiras adversas, inclusive situações de endividamento e superendividamento.

29. Essa preocupação não é exclusiva da regulamentação brasileira. Observa-se, em diversos mercados regulados, crescente cautela em relação a funcionalidades que aproximam plataformas de apostas de ambientes típicos de redes sociais ou que incorporem mecanismos de gamificação e interação social voltados ao aumento do engajamento dos usuários. Em especial, reguladores vêm demonstrando preocupação com funcionalidades capazes de aumentar a frequência, a intensidade ou o tempo de permanência dos consumidores em atividades de apostas, em razão de seus potenciais impactos sobre a proteção do consumidor e a prevenção de danos relacionados ao jogo.

30. Nesse contexto, a evolução regulatória internacional tem apontado para um escrutínio cada vez maior de mecanismos que incentivem a replicação de apostas, a formação de reputação entre apostadores, o comportamento imitativo e a influência social dentro dos ambientes de jogo. Não se identifica, portanto, tendência regulatória voltada ao estímulo da criação de redes sociais próprias por operadores de apostas; ao contrário, observa-se crescente preocupação com funcionalidades que possam ampliar a exposição dos consumidores a estímulos relacionados à atividade de apostas e dificultar a efetiva implementação das políticas de jogo responsável.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, a análise da proposta não se limita à verificação formal da inexistência de funcionalidades de mensagens privadas ou de comunicação direta entre usuários. Ainda que tais mecanismos estejam ausentes, a estrutura do produto submetido à consulta cria um ambiente destinado ao compartilhamento sistemático de atividades de apostas, à exposição pública de prognósticos, à formação de reputação entre apostadores e à utilização de mecanismos de influência social capazes de estimular o engajamento contínuo dos usuários com a atividade de apostas.

32. Essas características devem ser avaliadas de forma integrada à luz dos objetivos que orientam a regulação das apostas de quota fixa no Brasil, especialmente a proteção do consumidor, a prevenção do jogo problemático, a promoção do jogo responsável e a preservação da integridade das apostas.

33. Ademais, considerando que a exploração comercial das apostas de quota fixa constitui atividade sujeita a regime regulatório especial, pautado pela prevenção de danos e pela mitigação de riscos aos consumidores, eventuais inovações que introduzam mecanismos de interação social devem demonstrar,

de forma clara e robusta, que não ampliam riscos associados à influência indevida entre apostadores, à intensificação da atividade de apostas, ao jogo problemático ou a outras consequências que a regulamentação busca prevenir e mitigar.

34. No caso em análise, não se verifica demonstração suficiente de que os riscos inerentes à funcionalidade proposta possam ser adequadamente mitigados.

35. Nesse contexto, e em observância aos objetivos protetivos estabelecidos pela Lei nº 14.790/2023 e pela regulamentação infralegal aplicável, esta Secretaria entende que a implementação das funcionalidades descritas na presente consulta não se mostra compatível com os princípios, objetivos e deveres regulatórios previstos na Lei nº 14.790/2023, na Portaria SPA/MF nº 722/2024 e na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

36. À consideração superior.

LEANDRO DOS REIS LUCCHESI

Coordenador Geral de Regulação

ANDIARA MARIA BRAGA MARANHÃO

Coordenadora Geral de Jogo Responsável

FABIO MACORIN

Secretário Adjunto de Prêmios e Apostas

De acordo.

DANIELE CORREA CARDOSO

Secretária Adjunta de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Leandro dos Reis Lucchesi**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andiara Maria Braga Maranhão**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 25/05/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Correa Cardoso**, **Secretário(a)**, em 25/05/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55208398** e o código CRC **5FE4608B**.

Referência: Processo nº 19995.011806/2025-62.

SEI nº 55208398